



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao **Projeto de Lei n.º 075/2025**, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 036/2002 de 27 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

RELATORIA: Vereador Eduardo De Paula Schulz

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o **Projeto de Lei n.º 075/2025**, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 036/2002 de 27 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

A tramitação da referida proposição dá-se conforme o art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medianeira, tendo sido designadas as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento para análise, conforme despacho da Presidência desta Casa.

• DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Não foi verificado no respectivo PL, adequações e alterações, quanto à técnica legislativa, estando de acordo com o que preceitua a Lei Complementar nº 095/1998.

• DA JURIDICIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Conforme art. 149-A da Constituição federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023, é passível da utilização para custeio de sistemas de monitoramento, recursos oriundos da COSIP:

“Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.”.

Existindo agora, de forma constitucional, a possibilidade de uso do recurso do COSIP para aplicação em sistemas de monitoramento, busca-se a adequação da legislação municipal, em consonância com a Constituição Federal.

Desta forma, em análise ao regramento legal municipal e a Constituição Federal – CF, não foram encontrados óbices quanto ao mérito do Projeto de Lei, tendo sido seguido todos os dispositivos legais para tramitação da matéria.

• DAS CONCLUSÕES

Desta forma, após análise do Projeto de Lei, concluo o relatório de forma positiva, entendendo não haver óbices quanto a legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela aprovação do Projeto de Lei, seguindo para análise da Comissão de Finanças e Orçamento quanto ao mérito.

É o meu voto. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2025.


Eduardo De Paula Schulz
Relator





MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao **Projeto de Lei n.º 075/2025**, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal n.º 036, de 27 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

RELATORIA: Vereador Eduardo De P. Schulz

PARECER N.º 090/2025

Vistos, relatados e discutidos, votaram da seguinte maneira os Membros da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final: Sebastião Antonio: PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR. Adriano Both: PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR.

Relatório APROVADO, seguindo como Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Este é o Parecer. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2025.


Sebastião Antonio
Presidente


Adriano Both
Membro